

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO:  
UMA RELAÇÃO DE AMBIVALÊNCIA OU APROXIMAÇÃO PERANTE A  
CONSTITUIÇÃO DE 1988**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND COMPULSORY MILITARY SERVICE: A  
RELATIONSHIP OF AMBIVALENCE OR RAPPROCHEMENT UNDER THE  
1988 CONSTITUTION**

<i>Recebido em:</i>	01/07/2024
<i>Aprovado em:</i>	24/10/2024

**Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>**

**Rafael Giovani Mendes<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho buscou analisar e responder a seguinte controvérsia: a permanência do atual modelo de serviço militar obrigatório adotado pelo Brasil conflita ou não com os direitos fundamentais? Ademais, objetivou-se entender os fundamentos históricos e jurídicos que mantêm a utilização desse modelo pelo Estado brasileiro e quais são as razões que tendem a torná-lo gradativamente em desuso. Além disso, foi analisado o próprio conceito de direito fundamental, na intenção de compreender melhor o instituto e evidenciar a razão pela qual a adoção de um sistema de sujeição estatal militar pode não se coadunar com a efetivação de direitos basilares e de ideais democráticos, trazidos pelo constituinte originário. Dado o exposto, o trabalho adotou de forma prioritária a vertente jurídico-dogmática de pesquisa, desenvolvendo-se através de revisão bibliográfica, as quais consistiram na análise de textos acadêmicos, legislações, jurisprudência, posicionamentos doutrinários, além de obras das ciências sociais e humanas, revisão essa que possibilitou, através de um exercício analítico, responder a controvérsia trazida pelo

<sup>1</sup> Coordenador e professor permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar; Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE. E-mail: rafamendes283@gmail.com

trabalho.

**PALAVRAS CHAVE:** Serviço Militar Obrigatório; Direitos Fundamentais; Constituição Federal de 1988.

### **ABSTRACT**

This paper sought to analyze and answer the following controversy: does the permanence of the current model of mandatory military service adopted by Brazil conflict with fundamental rights or not? Moreover, the objective was to understand the historical and legal foundations that maintain the use of this model by the Brazilian State and what are the reasons that tend to gradually make it fall into disuse. Furthermore, the very concept of fundamental right was analyzed, with the intention of better understanding the institute and highlighting the reason why the adoption of a system of military state subjection may not be in line with the implementation of basic rights and democratic ideals, brought by the original constituent. Given the above, the work adopted as a priority the legal-dogmatic aspect of research, developing through bibliographical review, which consisted of the analysis of academic texts, legislation, jurisprudence, doctrinal positions, in addition to works from the social and human sciences, a review that made it possible, through an analytical exercise, to respond to the controversy brought by the work.

**KEYWORDS:** Mandatory Military Service; Fundamental Rights; Federal Constitution of 1988.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa analisar o modelo de serviço militar obrigatório adotado pelo Brasil e suas implicações no que diz respeito aos direitos fundamentais trazidos pelo constituinte de 88. Uma ideia de obrigatoriedade militar pode nos remeter a uma ideologia de cunho autoritário, o qual se distancia das características básicas de uma democracia liberal. Nesse sentido, o presente trabalho detém o principal e claro objetivo de responder a seguinte problemática: A mera existência de uma obrigação de cunho militar imposta ao cidadão do sexo masculino não interfere diretamente nos direitos fundamentais?

Em razão do acima exposto, o presente trabalho adota a vertente jurídico-

dogmática, priorizando a análise bibliográfica, com o fim de alcançar uma dimensão crítica a respeito da natureza do serviço militar não restrita apenas a seu plano jurídico, mas também através de sua dimensão histórica. Em decorrência, objetiva-se demonstrar como o serviço militar se desenvolveu até sua atual conjuntura no Brasil, com o intuito de realizar uma análise sobre quais ideias ainda norteiam a sua existência. Ademais, será analisado de que maneira a obrigatoriedade pode se distanciar do que o constituinte concebeu ao positivizar os direitos fundamentais na Carta Magna de 1988, já que o próprio conceito de Constituição, como reflexo dos objetivos da sociedade, é mutável.

O trabalho foi sistematizado de forma a possibilitar a análise dos fundamentos que permeiam a obrigatoriedade militar no Brasil, além de explorar os motivos que determinaram sua reformulação em outros países, com o objetivo de destacar quais implicações e conflitos surgem para com manutenção dos direitos que são pressupostos para a efetivação da liberdade e democracia. Portanto, espera-se que esta pesquisa possibilite um ponto de vista e uma reflexão para com os impactos da obrigatoriedade militar e se sua permanência ainda está em concordância com os pressupostos democráticos. Por fim, torna-se necessário gerar a provocação a respeito da conscrição, para que haja reflexão a respeito de sua continuidade, tendo em vista que através de processos históricos a sociedade, de forma gradativa, passou a exigir novos contornos constitucionais baseados na efetivação de direitos fundamentais.

## **2 BREVE HISTÓRICO**

A ideia da existência de um exército formado a partir de indivíduos que detêm um vínculo perante o Estado a qual pertencem, é desenvolvida por Maquiavel, em *O Príncipe*, no capítulo XIII denominado “Dos Exércitos Auxiliares, Mistos e Próprios”. Nele, Maquiavel fundamenta que o estadista que se sujeita a uma proteção de caráter mercenário, ou seja, aquele que não utiliza de suas próprias armas, estará sujeito à própria sorte, devendo, dessa forma, utilizar da proteção advinda dos próprios cidadãos, surgindo a ideia de uma formação de uma proteção nacional (MAQUIAVEL, 2004).



Concluo, então, que sem ter um exército próprio, nenhum principado estará seguro; aliás, estará inteiramente à mercê da fortuna, não havendo *virtù* que confiavelmente o defenda na adversidade. [...]. Os exércitos próprios são os compostos ou de súditos ou de cidadãos ou de pessoas a quem conferiste poder. Todos os outros ou são mercenários ou auxiliares. (MAQUIAVEL, 2004, p. 66-67).

Nesse ponto, é importante ressaltar que o próprio conceito de um exército nacional e mercenário, como demonstrado diante da análise da realidade política em Maquiavel, sofre uma severa mudança a partir do processo revolucionário francês, o qual também foi conhecido por inaugurar o conceito da conscrição moderna a partir do movimento conhecido como *“levée en masse”*, produto de uma mobilização do povo francês para a Guerra, decretado em 23 de agosto de 1793. Diante do perigo da ameaça estrangeira ao território francês, o país é forçado a elaborar um decreto que formalizasse o recrutamento obrigatório para a defesa da nação, dessa forma contradizendo os ideais defendidos no início do processo revolucionário, o qual não considerava a utilização de uma força imposta em combate. A respeito do posicionamento inicial sobre o serviço militar obrigatório na Revolução Francesa, Raimundo Narciso postula:

De facto, nos primeiros passos da revolução francesa o deputado à Assembleia Constituinte Dubois-Crancé, em dezembro de 1789, procura em vão aprovar o serviço militar obrigatório explicando que “em França todo o cidadão deve ser soldado e todo o soldado cidadão”. Mas a ideia teve apenas o apoio muito restrito de uma minoria de deputados e foi rejeitada em nome, quem diria!... da liberdade. (NARCISO, 1999, p. 6)

O período citado é fundamental pois foi a partir de tal momento que houve de fato o rompimento entre o modelo mercenário, utilizado pelos Estados durante o antigo regime. Esse rompimento favoreceu o desenvolvimento de um serviço militar com fins de proteção e defesa nacional formado por cidadãos, refletindo a forma defendida por Maquiavel em O Príncipe e corroborando para o desenvolvimento do conceito conhecido como “Nação em Armas”.

No Brasil, logo em seus primeiros anos como Estado independente, o Art. 145 da Constituição de 1824 já trazia em seu caput a obrigação de que todo brasileiro deveria



pegar em armas para proteger o território contra a ameaça estrangeira. Tal previsão na primeira Constituição brasileira refletia o interesse do Estado em não apenas formular uma estratégia de defesa nacional baseada nos valores advindos da Revolução Francesa, mas também originar um sentido de pátria em seu povo, dessa forma criando uma alternativa para potencializar a coesão social.

Contudo, apesar de tal pretensão estar presente durante o primeiro e o segundo reinado, a existência de um exército nacional sofreu diversos entraves devido à realidade política e social da época, visto que o possível fortalecimento dessa espécie de organização militar poderia figurar como uma ameaça às elites consolidadas da época, a qual prestigiava as milícias particulares. Além do fato de uma organização nacional ser enxergada como uma ameaça aos interesses dessa mesma elite, a própria obrigação de servir atingia apenas as classes mais baixas da sociedade brasileira em razão da não existência de qualquer outro meio de subsistência para tais indivíduos, minando assim qualquer possibilidade da existência de um serviço militar de cunho patriótico que corroborasse para o fortalecimento de um espírito nacional. João Maria de Lima, ao analisar a realidade do serviço militar, pondera:

Diante desse quadro de verdadeiro desprestígio perante nossas elites políticas, seguiu-se um sucateamento deliberado das Forças Armadas, traduzido pela redução dos efetivos, diminuição dos gastos militares e um recrutamento realizado nas camadas mais baixas da população, onde somente eram incluídos às Forças Armadas indivíduos pobres, negros libertos, vadios e aqueles a quem o destino não tinha reservado melhor sorte. (LIMA, 2010, p. 29).

Poucas mudanças ocorreram de fato durante o período monárquico da história brasileira, entre os tópicos de maior relevância é possível citar a lei da reforma do exército em 1874, Decreto 5.529, a qual materializava a preocupação em tornar a conscrição universal, porém fracassando devido ao desinteresse político e carência de recursos necessários. Além de tal instituto legal, é importante pontuar que a Guerra do Paraguai, a qual antecedeu tal reforma, foi marcada por uma deficiência no que diz respeito a uma mobilização para combate com incentivos através de valores nacionais devido à própria conjuntura da qual se encontrava a sociedade brasileira na época.



Mudanças realmente significativas viriam ocorrer apenas com o advento da República, a qual necessitava de um desenvolvimento de valores nacionais como forma de aceitação da nova forma de governo, criando também a possibilidade de manutenção no Exército Brasileiro. Entretanto, tal possibilidade viria a sofrer entraves novamente, devido ao reflexo do período monárquico e descaso perante a aristocracia e pelo fato do exército ser visto como uma força intervencionista na política, dada a sua participação para instauração da República e sua postura durante seus primeiros anos. Contudo, diante da iminência de uma Guerra em proporções mundiais, a qual viria a ocorrer na segunda década do século XX, surge novamente a necessidade de uma preocupação com a estratégia de defesa nacional e de um serviço militar obrigatório. Dessa forma, em meio a um cenário de incertezas, surgem dois movimentos de extrema importância que foram além de fundamentais pelos objetivos que buscavam na época, essenciais por conceber os ideais que ainda prevalecem para a existência do serviço militar obrigatório em sua conjuntura atual, sendo eles o movimento dos *Jovens Turcos* e da *Liga de Defesa Nacional*.

Antes de proceder na análise de ambos os movimentos, é importante destacar que a constituição republicana de 1891 trazia em seu Art. 86 novamente a obrigatoriedade do serviço militar, o qual seria disciplinado por norma infraconstitucional. Tal norma foi criada durante o governo de Afonso Pena e foi denominada como a lei do sorteio militar, entretanto, pelos fatos já relatados anteriormente, também não logrou êxito pelo descaso social diante do exército.

Portanto, diante de tal cenário, nasce o movimento dos Jovens Turcos, o qual era formado por oficiais do exército brasileiro que haviam realizado um estágio junto ao exército alemão com o fim de assimilar técnicas para possíveis reformas no exército nacional. Durante a análise de tais oficiais em território estrangeiro, o grupo observou que a implantação do serviço militar obrigatório na Alemanha servia como uma forma de unificar os cidadãos através de um sentido patriótico, dessa maneira os oficiais realizaram a defesa desse sistema ao retornarem ao Brasil, o qual seria uma forma eficaz de gerar não apenas a defesa nacional, mas também a construção de valores nacionais. Desse modo, a partir da eclosão da primeira guerra mundial, os valores defendidos por tal grupo



foram melhor difundidos diante de um contexto de preocupações em termos bélicos, os quais possibilitaram a união de interesses da elite a respeito de um mesmo tema, dessa forma criando a Liga de Defesa Nacional. João Maria de Lima ao pontuar sobre o interesse concomitante entre o grupo e a elite postula:

O entusiasmo pela implantação do Serviço Militar Obrigatório, defendido pelos Jovens Turcos, somou-se ao dos representantes das elites civis à causa. Nesse sentido, é que em 7 de setembro de 1916 fundaram a Liga de Defesa Nacional, cujo Estatuto era um direcionamento para ações da construção nacional [...] (LIMA, 2010, p. 40).

A Liga de Defesa Nacional nasce então em meio a um contexto de conflitos mundiais e tinha como objetivo a superação do abismo existente entre a sociedade civil e o exército. Entre os aspectos mais relevantes advindos de tal movimento, e pelo fato de ser formado por elites intelectuais, está às campanhas realizadas pelo poeta parnasiano Olavo Bilac em defesa do serviço militar obrigatório, o qual era defendido através de discursos patrióticos, valores civis, educação e disciplina de maneira a tentar transcender a separação entre classes sociais e com objetivo de inculcar valores que permitissem a coesão social através do exército, refletindo diretamente o conceito de Nação em Armas originado na Revolução Francesa. É importante destacar que os valores defendidos por Bilac são os mesmos que ainda norteiam o serviço militar obrigatório na atualidade, e sua participação foi de tal importância que o concedeu o título póstumo de patrono do exército brasileiro.

A campanha de fato trouxe efeitos positivos no que diz respeito à aplicação da Lei do Sorteio, porém a existência de um recrutamento forçado, potencializado por um contexto de conflito mundial, sofreu severas críticas de parcelas do governo e de movimentos de esquerda. Tais críticas atacavam a guerra e os interesses das classes dominantes da qual ela favorece, além de reprovar a questão da militarização social e os discursos apaixonados em relação ao exército e seu papel no que diz respeito à educação e construção social.

Em termos gerais, os anos seguintes da história brasileira foram marcados por um gradativo fortalecimento do exército, o qual viria a adquirir caráter de instituição. No que

diz respeito ao serviço militar obrigatório, foi mantido nas demais constituições que sucederam a de 1891 e sofreu manutenções legislativas a respeito de sua organização administrativa e das exigências por parte dos incorporados, como é o caso da Lei Dutra de 1939. O Estado brasileiro tornou-se cada vez mais militarizado, concretizando ideais defendidos pelos movimentos mencionados anteriormente. João Maria de Lima pontua novamente ao analisar a evolução militar no Brasil:

Dentro do espírito dessa modernização, havia espaço de sobra para as ideias dos Jovens Turcos, de Bilac e da Liga de Defesa Nacional. Agora não eram mais necessárias campanhas patrióticas e românticas para construir a nação, desenvolver o patriotismo do povo ou preparar sua defesa. O romantismo de Bilac e os esforços da Liga seriam substituídos, com muito mais eficiência, pela ação do Estado, pelo braço da lei. (LIMA, 2010, p. 48).

O trabalho em questão não tem por objetivo dissecar de maneira pormenorizada cada aspecto histórico que permeia o tema referente ao serviço militar obrigatório, mas apenas sintetizar os principais tópicos que nos permitem exercer uma reflexão a respeito da prática de recrutamento atual. Portanto, é essencial explicitar que atualmente o serviço militar obrigatório é amparado pela lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a qual será objeto de maior análise posteriormente, havendo previsão da obrigatoriedade também no Art. 143 da Constituição. Atualmente, o serviço militar ainda é amparado e defendido pelos mesmos ideais difundidos pelos Jovens Turcos e pela Liga de Defesa Nacional, além de ser um reflexo de uma preocupação de um contingente militar nacional nascido na Revolução Francesa e defendido por Maquiavel. O conceito de Nação em Armas se demonstra tão presente que o próprio Supremo Tribunal Federal, na atuação do controle difuso de constitucionalidade, em Recurso Extraordinário a respeito da possibilidade de soldo inferior a um salário mínimo às praças especiais que prestam serviço militar obrigatório, definiu tal modelo como “um múnus público, um dever do cidadão no tocante à defesa de sua pátria, ao qual todos os brasileiros estão sujeitos.” (BRASIL, 2008, p. 9)

### **3 PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS: A GRADATIVA OBSOLESCÊNCIA DO MODELO OBRIGATÓRIO DE SERVIÇO MILITAR**

Concluído o breve retrospecto histórico relacionado aos aspectos que norteiam a temática do presente trabalho, e antes de iniciar a análise do próprio conceito de direitos fundamentais e sua relação possivelmente conflituosa diante da existência do serviço militar obrigatório no Brasil, é necessário ponderar a respeito de algumas razões pelas quais tal modelo está se tornando gradativamente obsoleto.

Em termos gerais, o modelo de prestação de um serviço militar obrigatório em tempos de paz com objetivos de defesa nacional e da formação de um contingente armado está em declínio. Atualmente, diversos países optaram pela adoção de um sistema baseado no voluntariado profissional, seguindo a lógica de obtenção de pessoas mais preparadas profissionalmente durante um período maior de treinamento, o qual revela também uma tendência advinda a partir da evolução tecnológica em termos bélicos.

Nesse ponto, é importante analisar o conceito denominado *Revolution in Military Affairs*, ou também denominado como RMA. Esse conceito reflete a ideia de mudanças na estrutura organizacional do combate que atualmente prioriza tecnologia e sua aplicação estratégica em detrimento da existência de um contingente armado, o qual teve sua decadência após os conflitos ocorridos durante a Guerra Fria. Kuhlmann ao analisar tal conceito afirma:

A RMA é caracterizada pelas mudanças de vulto nos conceitos militares, principalmente na substituição da massa pelo poderio tecnológico, caracterizado pela captação via satélite dos alvos compensatórios, pela rápida transmissão de dados, somados à precisão dos armamentos bélicos. Uma consequência da RMA é a tremenda sensibilidade a vítimas. Perdas no campo de batalha não são mais consideradas rotineiras. Estes aspectos trazem uma séria consequência à conscrição (KUHLMANN, 2001a, p. 44).

Além de aspectos tecnológicos, o sistema voluntário está se tornando paulatinamente mais utilizado, em razão de ser mais adequado com um modelo democrático, uma vez que não fere as liberdades individuais dos cidadãos através de um



regime de sujeição estatal. Tal seria a razão pela qual democracias liberais da atualidade tenderam a modificar seu sistema de recrutamento. Os EUA, por exemplo, aboliram o serviço militar obrigatório em 1973 após a Guerra do Vietnã, desde então utilizando de um sistema voluntário a partir de incentivos ao alistamento.

É possível notar que não existe uma razão homogênea para a manutenção de tal modelo, sendo um reflexo direto da realidade militar estratégica dos Estados e valores por eles defendidos. Kuhlmann ao analisar alguns exemplos de tal postura apresenta:

[...] na América do Sul, o Uruguai já possui forças voluntárias e a Argentina mudou seu recrutamento para voluntário após a crise do regime autoritário, em consequência da guerra das Malvinas. O Peru transformou seu recrutamento de obrigatório em voluntário em 1999. O Chile, há pouco tempo, assume como prioridade na incorporação os voluntários, utilizando somente como complemento a obrigatoriedade. Outros países da América do Sul têm adotado, no mínimo, a escusa de consciência, ou seja, a opção por não servir, por motivos filosóficos, ideológicos e religiosos. (KUHLMANN, 2001a, p. 51-52).

Em termos gerais, é importante ressaltar que as mudanças ocorridas refletem uma nova tendência para um conflito mais estratégico tecnológico, exigindo um preparo profissional, rompendo-se com ideais basilares do serviço militar obrigatório que prioriza a existência de um significativo contingente para defesa nacional. Além dos aspectos tecnológicos já discutidos, é necessário salientar que mudanças ocorridas em tal modelo possuem também embasamento nos ideais democráticos, privilegiando a liberdade e a reverência aos direitos fundamentais.

#### **4 ESSÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL**

Analisado os conceitos históricos que nos permitem vislumbrar a existência atual do serviço militar obrigatório, e também das mudanças que sofre gradativamente, é necessário fazer uma breve digressão. Nesse momento, é fundamental realizar uma conceituação do que são de fato direitos fundamentais, no que diz respeito à sua importância tanto axiológica quanto jurídica, além de seu desenvolvimento histórico.

A partir de uma conceituação doutrinária, os direitos fundamentais são definidos como inerentes à condição humana, protegidos pela constituição contra a investidura do Estado, dos governantes e tutelados nas relações entre particulares (BUTA, 2012, p. 2).

A expressão direitos fundamental ganhou força na França, como um dos resultados do advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal nomenclatura veio a alcançar, posteriormente, termo de extrema importância nas constituições de todo o mundo.

Trata-se de um parâmetro estabelecido daquilo que a sociedade busca, de modo que sua proteção deve prevalecer sobre outros direitos de cunho não fundamental. Além disso, em um primeiro momento, diante da sua importância, possuem aplicação imediata, não podendo ter sua aplicabilidade condicionada ou até mesmo retardada pela inexistência de leis regulamentadoras.

Os direitos fundamentais se apresentam, conceitualmente, como de primeira, segunda e de terceira dimensão, ou como alguns doutrinadores denominam primeira, segunda e terceira gerações, seguindo a evolução histórica em que se desenvolveram (LIMA, 2013).

A divisão anteriormente citada nos remete diretamente aos princípios basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Dessa forma, correspondem os direitos de primeira geração às liberdades, aos direitos civis e políticos, os de segunda geração com as liberdades positivas, os direitos sociais e econômicos, e os de terceira geração se materializam nas titularidades coletivas, atribuídos genericamente a todos os indivíduos ou cidadãos (LIMA, 2013).

Em retrospecto, durante a Idade Média, no século XIII, outorgada por João Sem-terra, surge a Magna Charta Libertatum, a qual foi um marco para o desenvolvimento do Constitucionalismo. Nela, já era possível constatar o desenvolvimento de direitos de caráter protetivo ao ser humano perante o poder do Estado, tais como a proporcionalidade entre a gravidade do delito praticado e a sanção, a previsão do devido processo legal, o livre acesso à justiça.

Após esse marco, foi possível constatar traços de tais direitos que passaram a se

desenvolver na legislação de outros países. Como por exemplo, no século XVII, surge a *Petition of Right*, a qual previa que nenhum homem livre ficasse sobre prisão ou detido ilegalmente, ou seja, em outras palavras, surgia o *Habeas Corpus* (LIMA, 2013).

Anos depois surge também a *Bill of Rights*, e junto dela mais restrições ao poder estatal, impedindo, por exemplo, que o rei pudesse suspender leis sem o consentimento do parlamento, e também a vedação de penas cruéis como forma de punição dos homens. Em 1700, surge o *Act of Settlement*, que previa a possibilidade do *impeachment*. Na sequência, nos Estados Unidos, surgem novas contribuições imprescindíveis ao desenvolvimento desse tópico, como por exemplo, a Declaração de Direitos da Virgínia, a qual expressamente previa o princípio da igualdade e o princípio do juiz natural e imparcial. Além disso, é importante mencionar a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, sua Constituição e também suas dez primeiras emendas, que traziam maior limitação ao poder público no que diz respeito às liberdades individuais (LIMA, 2013).

Após o processo de independência dos EUA, ocorre na França a Revolução iniciada em 1789, marcando a queda do regime absolutista e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal documento foi um marco no que diz respeito aos direitos fundamentais, visto que surgiu como uma evidente oposição ao absolutismo amparando-se nas ideias jusnaturalistas, no que diz respeito aos direitos inerentes ao homem pela sua própria existência, e serviu como base para a primeira constituição francesa.

Já no século XX, período em que o constitucionalismo moderno já havia triunfado como modelo jurídico, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 1948, e a criação de um sistema global de proteção, a ONU, como reflexo direto da segunda guerra mundial. Na declaração, podemos observar a consagração dos direitos humanos em todas as suas dimensões, marcando um ideal a ser buscado pela comunidade internacional. Sua existência moldou os tratados internacionais e os sistemas de proteção regionais que surgiram em períodos posteriores à sua criação, consagrando uma nova tendência mundial.

No Brasil, a constituição do Império de 1824 já previa um rol de direitos fundamentais, e tal característica repetiu-se em todas as constituições brasileiras promulgadas posteriormente, entretanto, sofrendo severas intervenções durante os períodos da repressão. Desde que tais garantias assumiram caráter concreto de normas positivas na Carta Magna, passou sua natureza a ser constitucional, o que já constava de maneira expressa nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, mais especificamente em seu art. 16, o qual previa que a adoção das garantias de cunho fundamental seriam elementos essenciais ao próprio conceito de constituição.

Os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 adquiriram importância significativamente superior às que a antecederam. Como colocado por Flávio Martins a respeito de sua estruturação no texto constitucional, agora os direitos fundamentais não mais estão no fim da constituição, como era o caso das anteriores, mas sim logo em seu início (NUNES JUNIOR, 2018).

Os direitos fundamentais estão dispostos no título II da Constituição Federal de 1988, os quais englobam os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direito à nacionalidade, direitos políticos, além de outros resultantes de tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. A atual constituição surge em um período de redemocratização do país, o qual vinha de um período de regime militar. Dessa forma, a importância dada aos direitos de cunho fundamental na constituição serviu também para marcar um rompimento com um período de um claro atentado contra qualquer natureza democrática, o que também corroborou para o fato de a atual constituição ser denominada como constituição cidadã.

A título de conclusão deste breve tópico, é essencial mencionar que tais direitos não possuem caráter absoluto, podendo sofrer restrições diante de possíveis conflitos. Porém, cabe ressaltar que toda e qualquer limitação deve fundamentar-se na harmonização entre eles, assim um direito será restringido apenas no limite da coexistência com os demais direitos fundamentais (MASSACANI, 2017).

## **5 RESTRIÇÃO AO VOTO DO CONSCRITO: UMA QUESTÃO DE HERMENÊUTICA**

Concluída essa breve digressão no que diz respeito à conceituação dos direitos fundamentais, é necessário analisar a hipótese de interferência do serviço militar obrigatório na atuação dos direitos políticos do conscrito, mais precisamente no que diz respeito à capacidade ativa eleitoral, o direito ao voto. Referente ao exercício das capacidades eleitorais ativas, direito de votar, e passivas, direito de ser votado, a atual constituição prevê tal hipótese em seu art. 14, portanto a análise desse tópico se dará mais precisamente no art. 14, § 2º, o qual se refere à proibição do alistamento eleitoral do conscrito.

Entretanto, antes de observar as razões dessa restrição, é preciso analisar de maneira mais profunda uma questão de cunho hermenêutico que surge a partir de tal proibição. Tal questão origina-se a partir das palavras alistamento e conscrito no artigo referido, o qual gerou certa interpretação diversa em doutrinas e tribunais. Para isso, esse tópico tem como objetivo explicitar tais argumentos.

Cabe ressaltar que a expressão soberania popular significa que a titularidade do poder pertence aos cidadãos e, na constituição, essa soberania popular está consagrada no § 1º do art. 1º, que dispõe: “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. Na positivação dos direitos políticos, os quais são inerentes à materialização da soberania popular através do sufrágio universal, o constituinte originário entendeu que são obrigatórios o alistamento eleitoral e o voto para os maiores de 18 anos e estabeleceu que esse mesmo direito poderia ser exercido facultativamente pelos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Diante disso, a primeira situação de caráter interpretativo surge na hipótese de o indivíduo ter realizado o alistamento eleitoral antes dos 18 anos, ano em que se inicia o serviço militar obrigatório. Logo, por um desdobramento lógico, a pessoa que está submetida ao serviço militar obrigatório apenas não poderia se alistar como eleitor no ano em que está no exército, não atingindo sua capacidade eleitoral ativa, já que havia

realizado esse alistamento anteriormente.

O segundo tópico de possível confusão conceitual é o referente ao termo que a constituição designa como conscrito. O termo possui definição legal no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a lei do serviço militar, e que considera conscritos os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, ou seja, ainda no processo de seleção para a incorporação, ou não, ao serviço militar.

A lei 4375 de 1964 delimita quais brasileiros compõem o grupo designado para prestação do serviço militar obrigatório, sendo os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completam 18 anos. Dessa forma, o conscrito não se encontra incorporado ainda ao exército, mas sim pelas etapas da fase de seleção, nesse ponto residindo a confusão interpretativa. Claudio Alves da Silva defende:

O constituinte originário seria mais feliz se caso tivesse adotado não o termo "conscrito", mas sim "incorporado". Isto porque, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva. (BUTA, 2012, p.5).

Em relação ao tema, a constituição empresta o termo, não só aos jovens que completam 18 anos, mas também aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que não prestaram o serviço militar obrigatório em virtude de adiamento de incorporação para a realização dos respectivos cursos superiores.

Dessa forma, seria passível de entendimento que o texto da constituição federal não veda o direito de voto do conscrito, o que ela veda é o alistamento eleitoral do conscrito, durante a prestação do serviço militar obrigatório. De tal maneira, não seria todo conscrito que não pode se alistar eleitoralmente, é apenas aquele que, no caso, deixou de ser conscrito e encontra-se incorporado, já que se encontra nas instituições militares para o serviço militar obrigatório.

Entretanto, existem algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendendo ser vedado o voto do militar que se encontra prestando serviço militar obrigatório, como é o caso da Resolução nº 15.850, de 3.11.89, rel. Min. Roberto Rosas e da Resolução nº 15.072, de 28.2.89, rel. Min. Sydney Sanches. Estas resoluções

entenderam que a vedação ao alistamento eleitoral daquele que presta serviço militar obrigatório também abrange a vedação do direito ao voto, em razão disso estaria impedido de votar todo àquele que embora já estivesse alistado viesse a prestar o serviço militar obrigatório.

Para Pedro Henrique Távora Niess "a justificativa lógica para que os conscritos não adquiram a capacidade eleitoral passiva é que o direito de ser eleito se contrapõe ao dever de servir às forças armadas durante certo tempo, com exclusividade". (BUTA, 2012).

De forma geral, cabe concluir que de fato não há um consenso teórico a respeito do presente problema hermenêutico, porém é necessário afirmar que a vedação originada pelo art. 14, § 2º, representa uma restrição direta de direito fundamental envolvendo o serviço militar.

## **6 A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR E A APARENTE RELAÇÃO CONFLITUOSA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Finalizado os tópicos conceituais a respeito do serviço militar obrigatório, bem como a conceituação básica sobre os direitos fundamentais e a questão hermenêutica envolvendo a restrição dos direitos políticos do conscrito, é necessário analisar com maior cautela e complexidade o tópico central do presente trabalho. Nesta etapa, será analisado os aspectos centrais envolvendo a obrigação de servir e sua possível não consonância perante os objetivos do constituinte originário na elaboração da atual constituição brasileira, especificamente no que se refere aos direitos fundamentais.

Para melhor compreender os questionamentos que fundamentam o objetivo do presente trabalho, esse tópico será dividido em três etapas distintas para melhor sistematização e fundamentação das indagações que norteiam a presente temática.

### **6.1 SUPRESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONSCRITO**

Retomando a temática dos direitos políticos, é necessário ressaltar que,

independentemente das questões hermenêuticas já trabalhadas, fato é que existe restrição de direito fundamental envolvendo o serviço militar obrigatório. A respeito de tal supressão de direito do conscrito, na constituinte de 1988 o tema foi discutido de maneira aprofundada, gerando discussões para que houvesse a manutenção de tal vedação e universalização do direito ao voto.

Um exemplo de debate foi através da fala de Mozarildo Cavalcanti (PFL-RR), o primeiro a externar a questão durante a assembleia nacional constituinte, levantando o tema antes da votação do regimento interno da constituinte ter sido concluída. Em 17 de fevereiro de 1987, o constituinte assumiu a tribuna para discursar sua tese favorável à permissão dos votos dos conscritos, sustentando ser uma afronta ao direito de igualdade a permanência infundada de tal proibição, no intuito de que a constituição que estava por vir efetivasse a verdadeira democracia, conferindo a todos o exercício democrático (SANTOS, 2013).

Assim como ele, também pensava Michel Temer, que em 1987 comunicou à assembleia nacional constituinte a apresentação de um projeto que estendia aos conscritos o direito de votar. Projeto esse que legitimaria o exercício da cidadania, argumentando que as normas que restringem tal exercício devem ser, sempre, excepcionais (SANTOS, 2013).

Após ser submetida à votação em plenário, no entanto, do total de 434 constituintes, contando apenas 10 abstenções dentre o total de votantes, 295 foram contrários à proposta, negando aos conscritos o exercício do direito de voto durante o período de serviço militar obrigatório. A explicação para a recusa é que cabem aos militares conscritos a manutenção e a promoção da paz e da ordem no caso da existência de alguma manifestação no dia das eleições. Outras teses que fundamentaram a decisão tomada pela assembleia são as que os conscritos teriam dificuldade em receber informações necessárias, sobre os candidatos a cargos eletivos, já que estes estariam incomunicáveis em razão da prestação do serviço militar em regime de internato, e também de uma possível politização dos quartéis (SANTOS, 2013).

De fato, atualmente, e por razões históricas, as forças armadas apresentam um relevante avanço na definição da sua missão. Tanto o exército como a marinha e a aeronáutica podem ser consideradas instituições mais amadurecidas não devendo sofrer influências externas. A partir disso, conforme proposto pelo constituinte Antônio Salim Curiati, na sugestão nº 565, "todos os militares deveriam votar, pois acredita que, somente através da politização consciente e do exercício da democracia ao alcance de todos os brasileiros, sem distinções simplistas e arbitrárias, poderemos garantir a estabilidade e o desenvolvimento das instituições" (PEREIRA, 2013).

Dessa forma, não há qualquer razoabilidade para restringir temporariamente o voto do conscrito. Os argumentos apresentados pelos constituintes, no sentido de proibição, eram passíveis de questionamentos e não mais coadunam com a atual realidade social e política brasileira. Como mencionado na introdução do presente tópico, a constituição surgiu para garantir real efetividade aos direitos políticos que foram tão afetados durante o regime militar, concretizando o sufrágio universal. As justificativas a respeito de possíveis politizações do exército são insuficientes para fundamentar tal restrição, e muito menos a dificuldade de comunicação por parte dos jovens em regime de internato, vide as evidentes evoluções tecnológicas ocorridas nas últimas três décadas. Por conta disso, conclui Luciano Mallmann Pereira a respeito da restrição ao voto:

Compreende-se que a autorização do voto do conscrito não terá força para politizar os quartéis. A simples vedação do voto não é o motivo responsável por evitar que isso ocorra. Entende-se que a politização possuiria probabilidade maior de ocorrer com a elegibilidade dos militares (situação já controlada por meio de legislação) e em instituições menos maduras (o que não aparenta ser a condição presente das Forças Armadas). Ademais, historicamente, não se verificam ações políticas de grupos de praças e, mesmo quando essas foram cooptadas para tal fim, os conscritos (e mesmo os subtenentes, suboficiais e sargentos) não votavam, evidenciando-se que tais atos não ocorrem em virtude da capacidade eleitoral ativa dos militares subordinados. (PEREIRA, 2013, p. 77 - 78).

Além das razões já apresentadas, o mesmo autor ao analisar a evolução da própria participação do povo no cenário político brasileiro ressalta e conclui:

Se havia razões sociais e institucionais aceitáveis para justificar o sufrágio capacitário e censitário no período imperial e no início da República, hoje não há mais sentido na aplicação dessas condicionantes ao voto. O conscrito contemporâneo sequer apresenta as mesmas características dos antigos recrutados. Estes, em geral analfabetos e marginalizados dentro da sociedade, eram excluídos da vida política nacional; aqueles, entretanto, vivem realidade social e institucional diferentes. (PEREIRA, 2013, p. 76)

Portanto, revelando uma manifesta incongruência essa limitação para com um sistema constitucional harmônico que prioriza direitos fundamentais.

## 6.2 O IDEAL DE LIBERDADE À ÉGIDE DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

As características dos direitos fundamentais de primeira dimensão, baseados no princípio informador da liberdade, exigem uma prestação negativa por parte do Estado, ou seja, um rol de direitos em que o Estado não deverá intervir, sendo essa a base de uma democracia liberal. A respeito da característica mencionada e sua relação com o serviço militar obrigatório, é passível de ser observado que a existência de um sistema baseado no recrutamento forçado não mais se adequa aos ideais democráticos liberais. Kuhlmann ao analisar as razões de permanência de tal modelo ressalta:

As características da democracia liberal não são contempladas na obrigação do serviço militar, já que o Estado está interferindo diretamente na vida do cidadão, em tempo de paz, o que não se coaduna com o pensamento de limitação do poder do Estado, e conseqüente liberdade do cidadão; [...] (KUHLMANN, 2001a, p. 76).

Entretanto, nesse ponto, a título de aprofundamento, é imprescindível pontuar a respeito da importância dada pelo constituinte aos objetores de consciência, os quais são tratados no § 1º do art. 143 da Constituição no que diz respeito ao serviço militar, e sua relação com a própria liberdade individual. O termo objetor de consciência refere-se àqueles que diante de uma obrigação imposta por um ente público por força da Lei, alega um imperativo de consciência com bases filosóficas, religiosas e morais para se eximir de determinada obrigação, sendo o serviço militar um dos exemplos que podem originar tais hipóteses.

Segundo imposto pela legislação constitucional, aqueles que fizerem uso de um imperativo de consciência diante da obrigação de servir, devem ser submetidos ao serviço civil alternativo regulamentado pela Lei 8.239 de 1991. É importante reafirmar que a alegação de imperativos de consciência não exime o indivíduo da prestação de um múnus público perante o Estado, mas cria uma alternativa para diminuição do choque entre valores originados por uma obrigação de caráter militar, sendo passível de perda de direitos políticos caso haja recusa de prestação alternativa, assim como expressado pelo art. 15, inc. IV e Art. 5º, inc. VIII da CF/88.

Porém, apesar do reconhecimento do imperativo de consciência como uma forma de suavizar possíveis interferências diante de convicções morais de um indivíduo, a própria existência dessa forma de obrigação apenas reflete como há verdadeiramente choque entre valores democráticos. O autor Cláudio Maraschin ao discorrer sobre os objetos de consciência e a natureza do Serviço Militar e a democracia posiciona-se:

A natureza da obrigação de prestar o SMO em muito choca-se com as razões morais das pessoas obrigadas ao mesmo. Um Estado democrático e que deseja continuar como tal, deve reconhecer este direito inalienável de todo o ser humano: a liberdade de consciência, a liberdade de conduzir sua existência com base em valores que lhes sejam caros. (MARASCHIN, 2002, p. 119).

Ainda a respeito dessa temática, o autor expressa seu posicionamento a respeito das contradições geradas pelo Estado ao adotarem tal forma de recrutamento. Contradições essas que potencializam ainda mais o choque entre liberdade e democracia:

O Estado, que possui o monopólio da violência, recorre ao SMO para prover-se de mão-de-obra para as Forças Armadas. Ao deparar-se, porém, com casos de jovens que se negam a cumprir esta obrigação, vê-se na necessidade de retirar-lhes alguns direitos. Isto cria uma contradição para o Estado, pois teoricamente é o defensor do bem comum, porém deve privar de direitos aqueles que, por fidelidade a suas ideias negam-se a prestar o Serviço Militar. (MARASCHIN, 2002, p. 121).

Além dos aspectos apresentados, cabe ressaltar que a própria instituição militar detém características de uma instituição total, conceito definido pelo sociólogo norte-americano Erving Goffman (GOFFMAN, 1974). A ideia apresentada pelo sociólogo pode

ser definida como um local de relações sociais (instituição) em que o indivíduo se apresenta distante da sociedade como um todo, porém inserido a um novo ciclo social por um período longo sendo apresentado a ideais e valores semelhantes. Tais características são passíveis de serem observadas no que diz respeito ao serviço militar obrigatório ao ser exigido padronização por parte dos incorporados à instituição, tais como vestimentas, denominações e padrões estéticos.

Dessa forma, pode-se concluir que tais exigências refletem um cerceamento no tocante à liberdade de expressão por parte do incorporado, o qual pode se encontrar em uma situação em que, por uma obrigação estatal, tem sua liberdade limitada e o próprio conceito de identidade própria afetado por uma exigência interna a ele imposta. Tal realidade choca-se com o próprio fundamento de dignidade da pessoa humana estabelecido logo no art. 1º, inc. III da atual constituição, o qual, segundo Flávio Martins, trata-se “da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se o ser humano é titular de direitos e garantias, é porque ele deve ser tratado dignamente”. Choque que potencializa o distanciamento entre liberdade e democracia (NUNES JUNIOR, 2018, p. 537).

### 6.3 O IDEAL DE CIVISMO ADOTADO PELO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO FRENTE AO CONCEITO DE CIDADANIA

Como mencionado no tópico histórico introdutório do presente trabalho, o serviço militar obrigatório ainda é descrito e defendido como uma escola do civismo a qual é responsável por moldar características no indivíduo para que se torne um bom cidadão. Tais argumentos de cunho patriótico, os quais são difundidos através de reverências a símbolos nacionais e ideais de disciplina, são um reflexo direto dos mesmos ideais utilizados nas campanhas de Olavo Bilac durante a existência da Liga de Defesa Nacional. Entretanto, apesar do reconhecimento de símbolos nacionais e da prática de boas condutas terem sua importância, a utilização dessa ideia como conceito de cidadania

significa negar sua real complexidade, a qual abrange, de maneira holística, direitos fundamentais.

É imprescindível reafirmar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco no que diz respeito à retomada da democracia no país, não apenas restabelecendo as eleições para presidência, mas também instituindo outros instrumentos que possibilitaram a democracia direta. Sendo esses os exemplos que refletem a existência de uma cidadania política ao concretizar direitos dessa ordem, porém esse conceito não deve ficar limitado apenas a essa esfera, tal qual afirma os autores Andreas Joachim Krell e Carlos Henrique Gomes da Silva:

Por todas as expressões da cidadania além do processo eleitoral, deve ser considerado superado o paradigma que vincula o cidadão apenas à dimensão política, já que suas conquistas se refletem no alcance de direitos civis e sociais, concretizando uma cidadania multidimensional. No Brasil, a consolidação do conceito de cidadania perpassa pelos movimentos reivindicatórios que o país promoveu em face da violência, da exclusão social e dos abusos dos governantes, já que ainda existem resquícios de uma colonização exploradora e dos regimes autoritários. (GOMES; KRELL, 2020, p. 7).

Consequentemente, nota-se que a ideia de cidadania decorre de gradativa construção histórica, a qual não envolve restritivamente a esfera política e as capacidades eleitorais, mas também os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, além de seus impactos e possibilidade de ser exercido, e exigido, por um indivíduo em um estado democrático de direito.

Entretanto, para o serviço militar obrigatório, o conceito de cidadania é mais restrito, o qual é entendido, genericamente, como cidadão aquele que deve servir à pátria. A historiadora Ângela de Castro Gomes fala sobre a construção de uma cultura cívico-patriótica desenvolvida pelos republicanos desde o final do século XIX, na intenção de criar um processo associado à formulação de uma história pátria considerada fundamental na formação dos cidadãos após a Proclamação da República a qual potencializaria a coesão social, como já abordado anteriormente (MAIA, 2013).

Daí surge o termo civismo o qual era caracterizado pela exacerbação do otimismo pátrio em torno do projeto autoritário das pautas militares. Para Tatyana de Amaral Maia,

o civismo, como conceito reflexo de um período histórico, sobrepõe-se à cidadania moderna por desconsiderar a legitimidade dos interesses políticos conflitantes existentes na sociedade; por limitar a capacidade de organização política coletiva; por aviltar a liberdade de expressão e os direitos individuais em nome de supostos valores nacionais superiores. A defesa desses valores superiores absolutos, por princípios imutáveis, e responsáveis pela existência da sociedade, legitimava ações coercitivas que limitam a liberdade individual, esta última sacrificada em nome de um bem considerado maior que os cidadãos: a nação (MAIA, 2013).

A ideia de civismo utilizada em defesa do serviço militar obrigatório, como reflexo dessa ideia, nos remete então a uma ideologia de cunho autoritário com bases nacionalistas. Essa ideologia soma-se ao conceito de uma instituição total, como apresentado por Goffman, e manifesta também o ideal de docilização dos corpos, conceito advindo do sociólogo Michel Foucault, o qual é característico da instituição militar. Essa ideia nos remete diretamente ao processo pelo qual passa o indivíduo incorporado no sentido de padronização de movimentos e ações comportamentais, sendo uma obrigação interna advinda da hierarquia militar.

Portanto, a utilização de ideais de civilidade baseado estritamente em aspirações patrióticas nacionalistas, a qual acompanha um sistema hierarquicamente rígido e autoritário, não coaduna com a real complexidade do conceito de cidadania. Um dos ideais buscados a partir da Constituição Federal de 1988 foi à efetivação universal dos direitos fundamentais no país, a qual reflete diretamente a profundidade de tal conceito, já que proporcionou maiores garantias individuais, coletivas e da ideia de corresponsabilidade. A utilização de um modelo de sujeição estatal que detém reflexos de características autoritárias e cerceia direitos políticos, mesmo que de forma temporária e juridicamente legítima, representa um distanciamento de tais objetivos.

## **7 ALTERNATIVAS AO SERVIÇO MILITAR: O PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR**

A constituição brasileira, por opção do constituinte originário, apresenta um caráter rígido no que diz respeito à alteração de seu texto, o qual poderá ser feito por meio de emenda constitucional através de um procedimento solene no congresso nacional. Tal possibilidade advém do chamado poder constituinte derivado reformador, visto que é criado a partir do próprio poder originário. Esse instituto permite manter o texto constitucional compatível em relação às mudanças sociais, políticas e econômicas inerentes a qualquer sociedade. Conforme exposto por Flávio Martins “é o poder de reformar, de alterar a Constituição já existente. Sendo a Constituição rígida, esse procedimento é mais dificultoso que o destinado às outras leis.” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 417).

Essa possibilidade busca dar voz às mudanças sociais que visam alterar o texto constitucional sem deteriorar seu objetivo, o qual deve estar pautado no bem-estar social e nos valores democráticos e de preservação dos direitos fundamentais. Dessa forma, no que diz respeito ao serviço militar, cabe ressaltar que para preservarmos a compatibilidade do texto constitucional para com seu objetivo, é necessário que tal instituto seja aplicado com o fim de abolir a obrigatoriedade.

A partir dessa reforma, preservaremos um ideal que não visa obrigar seus cidadãos a uma prestação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. Uma vez que o Estado passa a reconhecer a não necessidade do alistamento obrigatório, ele reconhece também a autodeterminação do indivíduo, o que se relaciona a ideia emancipatória conferida a uma pessoa detentora de suas liberdades individuais.

## **8 CONCLUSÃO**

Embora ainda existam controvérsias a respeito do conceito de conscrito, vedação de direitos fundamentais, e a reformulação do modelo de serviço militar em outros Estados, ainda assim, o instituto é adotado de forma obrigatória no Brasil. De modo específico, buscou-se analisar de maneira direcionada os impactos e contradições que surgem através da permanência de sua obrigatoriedade.

Para uma democracia que prioriza os direitos fundamentais, a adoção de um

sistema baseado no voluntarismo torna-se necessário e mais adequado, dada a sua não interferência na esfera individual do cidadão. No que diz respeito à esfera dos direitos políticos, as restrições impostas aos conscritos não refletem o ideal sufragista e não são mais passíveis de coexistência com o ideal de democracia buscado pela constituição de 1988. A simples ideia de limitação política potencializa uma ideologia de cunho autoritário e reflete a carência da real efetivação da soberania popular que afetou o Brasil durante quase toda a sua história.

Seguindo exemplos estrangeiros, o modelo de prestação de serviço militar obrigatório tende a ruína. A ideia de proteção nacional inclina-se para uma lógica de cunho mais tecnológico, exigindo a inevitável reestruturação das políticas de defesa nacional a qual necessita de um maior profissionalismo. A tendência profissional exige também um período maior de treinamento, rompendo com a ideia de um contingente de cidadãos armados para realização da defesa do território nacional, defendido pelo modelo obrigatório.

Além disso, se pautar em uma ideia de civismo baseada em um serviço à nação pode ter sido característica relevante quando ela estava em desenvolvimento e em períodos de instabilidade internacional, o que se distancia da atual realidade brasileira além de que isso nega a característica reivindicatória do conceito de cidadania.

A partir da gradativa conquista e evolução dos direitos fundamentais, o serviço militar obrigatório deve ser passível de análise e adaptação, não sendo mais possível permanecer como um sistema baseado no recrutamento forçado e obrigatório, necessitando assim de imprescindível alteração no texto constitucional. Por essa razão, manter o cerceamento de direitos basilares coexistindo com uma Constituição marcada pela tentativa de efetivação dos direitos fundamentais, significa afligir a própria ideia de Democracia.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Coleção Fora de Série, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982829. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982829/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Características comuns do federalismo. In: BASTOS, Celso Ribeiro. **Por uma nova federação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 73.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 01 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 01 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4375, de 17 de agosto de 1964**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm#:~:text=L4375&text=LEI%20No%204.375%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%201964.&text=Lei%20do%20Servi%C3%A7o%20Militar.&text=Art%201%2C%20BA%200%20Servi%C3%A7o%20Militar,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm#:~:text=L4375&text=LEI%20No%204.375%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%201964.&text=Lei%20do%20Servi%C3%A7o%20Militar.&text=Art%201%2C%20BA%200%20Servi%C3%A7o%20Militar,relacionados%20com%20a%20defesa%20nacional). Acesso em 01 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 5.529, DE 17 DE JANEIRO DE 1874** – Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5529-17-janeiro-1874-550076-publicacaooriginal-65706-pe.html>> Acesso em 01 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 570.177-8 Minas Gerais**. Ementa Constitucional Serviço Militar Obrigatório. Soldo. Valor Inferior ao Salário Mínimo. Recorrente: Wellington Carlos de Oliveira. Recorrido: União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de abril de 2008. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, n. 117, p. 1737 -1759, 2008.

BUTA, C.M.S. A vedação do alistamento eleitoral do conscrito e o direito fundamental ao voto. **Jus Militar**, 2012. Disponível em: [https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/votoconscrito\(1\).pdf](https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/votoconscrito(1).pdf). Acesso em 31 de jul de 2021.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete, Petrópolis, Vozes, 1987. p. 288.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo, Perspectiva S.A, 1974. p. 316.

KRELL, A. J; SILVA, C.H.G. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, vol. 9, n.1, 2021. p.7.

KUHLMANN, P.R.L. **Serviço Militar, Democracia e Defesa Nacional**: Razões de Permanência do Modelo de Recrutamento no Brasil. São Paulo, 2001a. 174 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

KUHLMANN, P.R.L. **Serviço Militar Obrigatório no Brasil**: Continuidade ou mudança? Unicamp, [S.l.], 2001b. Security and Defense Studies Review 1 (1), 147-158.

LIMA, J.M. **Serviço Militar Obrigatório no Brasil**: Uma reflexão atual das práticas e representações usadas na construção da identidade Militar. Dourados, 2010. 124 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados.

LIMA, Luciana Resende de Souza. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MAIA, T.A. Civismo e Cidadania num Regime de Exceção: as políticas de formação do cidadão na ditadura civil militar (1964-1985). **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, V.S, n.10, jul. /dez. 2013. P. 182-206.

MAQUIAVEL, N. **O príncipe**. São Paulo: M. Fontes, 2004. p. 66-67.

MARASCHIN, C. **A Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório**: Análise do Tratamento Jurídico da Consciência Humana. Florianópolis, 2002. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MASSACANI, D.L.P. **A obrigatoriedade do serviço militar no Brasil**. Assis, 2017.34.p. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Fundação Educacional Município de Assis – FEMA.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE PÓS-PANÓPTICO: NOVAS FORMAS DE PANOPTISMO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)** - ISSN: 1983-9286 -, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023. (Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634/10290>).

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

NARCISO, R. O Serviço Militar e a Cidadania. Outono 99. **Instituto da Defesa Nacional** Nº 91 - 2ª.1999. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.26/1467> Acessado em 30 de jul. de 2021.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NUNES JUNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREIRA, L.M. **Capacidade eleitoral ativa do conscrito**: razões e contrarrazões da proibição do voto dos brasileiros que prestam o Serviço Militar inicial. O voto do conscrito. Porto Alegre, 2013. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 77-78 p.

QUEIROZ, Rafael Mafei R.; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627994/>. Acesso em: 01 set. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, N. Afinal, por que os conscritos não votam? **Revista Jurídica Consulex**, v. XVII, p. 18-19, 2013.

SANTOS, João A.; FILHO, Domingos P. **METODOLOGIA CIENTÍFICA**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522112661. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112661/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. ALGORITMOS PREDITIVOS, BOLHAS SOCIAIS E CÂMARAS DE ECO VIRTUAIS NA CULTURA DO CANCELAMENTO E OS RISCOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À LIBERDADE HUMANA. **Revista Opinião Jurídica** (UNICHRISTUS - Fortaleza/CE) - ISSN 1806-0420, ano 20, n. 35, p. 162-188,

set./dez. 2022. (Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITO.UNB.**, v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387–411, 2023.

DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; SOUZA, B. C. L. de . DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE?. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10783603. Disponível em:

<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3529>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. NEM TECNOFILIA OU TECNOFOBIA: CONTRIBUTOS PARA UM DISCURSO CONVERGENTE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (UNIVALI)** - ISSN 2175-0491 (A1), vol. 28, n. 3, p. 379-402, 2023. (SITE:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17604>).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 98, p. 1–31, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e99821. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/99821>. Acesso em: 14 out. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Juvêncio Borges; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. INTERSEÇÃO ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Brasileira de Direito** - ISSN 2238-0604 - v. 20 , n. 1, p.1-25, 2024 (Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4964> )

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. DIREITO À EDUCAÇÃO E A SUA DUPLA DIMENSÃO NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direito Mackenzie**, ISSN: 2317-2622, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2024. (Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>)

SIQUEIRA, D. P.; GMACH, Deomar Adriano. AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO BPC QUANTO AO SEU CARÁTER ESTIGMATIZANTE E PAPEL APRISIONADOR NA POBREZA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE** - ISSN 2318-5732, vol. 12, n. 2, p. 1-23. (Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1479>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA LIBERDADE NA ERA DA TECNOLOGIA: : O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS NOVOS MECANISMOS DE (PSICO)PODER. **Revista Estudos Institucionais - REI (UFRJ)** - ISSN 2447-5467 (B1), v. 10, n. 3, p. 847-870, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i3.800. (Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>)

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires; PAVAN, João Vitor Coneglian. DIREITO DO AUTOR E OS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS . **Revista Unifacs**, vol. 1, n.284, p. 1-25, 2024. (Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8686>)

SIQUEIRA, D. P.; REINO, Isabela Teixeira de Menezes. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA: DIREITOS DA PERSONALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. **REVISTA DIREITO EM DEBATE (Unijuí/RS)**. ISSN 2176-6622, vol. 33, n. 61, p. 1-11, 2024.

(Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/15353>)



ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.